

Acórdão: 2.638/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107077-71
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Cafeeira Atlântica Ltda.
Coobrigados: Pedro Paulo Franco e Renato Paiva Campos
Proc. S. Passivo: Renato Paiva Campos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000134204-60
Insc. Estadual: 732.735259-0094
Origem: AF/II Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Restou evidenciado nos autos que a Autuada promoveu a saída de café em operações interestaduais, com a finalidade específica de exportação, sem contudo, satisfazer as normas condicionantes para a fruição da não incidência prevista para essas operações. Inobservância do disposto no art. 5º, § 2º, do RICMS/96. Alterada a alíquota para 12%, em obediência às disposições contidas no art. 43, inciso II, alínea “c” do mesmo diploma legal. Irregularidade não objeto do presente recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - A manutenção dos coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária está alicerçada no art. 21, inciso VI, da Lei 6763/75. A procuração anexada aos autos não se limitou a conceder-lhes poderes específicos, ela é ampla e irrestrita, assim sendo não há se falar em inexistência de comprovação de que os “coobrigados” tenham realizado as operações ora autuadas. Reformada, por conseguinte, a decisão recorrida, para restabelecer a sujeição passiva constante do Auto de Infração.

Recurso de Revista provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada, ora Recorrida, de ter promovido a saída de café beneficiado, durante o exercício de 1999, para empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, com finalidade específica de exportação, sem contudo comprovar a efetiva exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.238/01/1.^a, por unanimidade de votos, excluiu os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária e adequou a alíquota para o percentual de 12%.

Inconformada, a Recorrente Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído o Recurso de Revista de fls.199/202, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.834/01/3^a e 15.363/01/1^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216/219, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale ressaltar que o presente recurso restringe-se tão somente em reintegrar os Coobrigados: Srs. Pedro Paulo Franco e Renato Paiva Campos no pólo passivo da obrigação tributária.

A fiscalização elegeu como Coobrigados na peça fiscal os Srs. Pedro Paulo Franco, CPF 893.204.256-04 e Renato Paiva Campos, CPF 664.698.996-68, com base no documento constante de fls. 06 dos autos.

Consta de referido documento que o sujeito passivo outorgara procuração aos Coobrigados supracitados, concedendo-lhes amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios de interesses da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias, emitir duplicatas, contrair empréstimos, fornecer as devidas garantias, emitir cheques; abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer instituições financeiras, etc. contratar, admitir e demitir funcionários, fazer acordos trabalhistas, representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas, etc.; constituir procurador com poderes gerais para o foro em geral, em defesa da outorgante, o que dará por firme e valioso.

Vê-se, claramente, que dita procuração não se limitou a conceder poderes específicos, ela é ampla e irrestrita.

A responsabilidade tributária solidária, para referida situação, está prevista na Lei 6.763/75, artigo 21, inciso VI, que estatui:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

Assim sendo, carece de reparo a decisão recorrida, para reinclusão dos mandatários, Srs. Renato Paiva Campos e Pedro Paulo Franco, como coobrigados na relação processual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer no pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados elencados no Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que negavam provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 17/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

ltmc